

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Altera o art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que “Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá 5 (cinco) anos de prazo, contado a partir de 11 de fevereiro de 2009, que poderá ser renovado por igual período, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os casos que incorreram na pena prevista no caput deste artigo, entre 11 de fevereiro de 2012 e a data de publicação desta Lei, também farão jus ao prazo para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

C3D9443505

C3D9443505

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Terra Legal, instituído pela Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, visa promover a regularização fundiária de maneira massiva na Amazônia Legal. Para tanto, dispõe de um marco legal diferenciado, que permite maior celeridade nos procedimentos e reduzido custo para os ocupantes de áreas públicas.

O objetivo precípua da regularização fundiária mais expedita e direcionada à Amazônia, como apregoa o Programa Terra Legal, é contribuir para a desconcentração fundiária do território e a democratização do acesso à terra. Ademais, promove um melhor conhecimento da malha fundiária.

Considerando as pretensões do Programa, entendemos ser de suma importância garantir a isonomia de direitos entre os beneficiários que receberam títulos anteriores e posteriores à edição da Lei nº 11.952/09, atribuição da qual não se descuidou o texto legal, conforme se observa no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.952/09, abaixo transcrito:

“Art17.....

§1º.....

§2º.....

§ 3º Os títulos emitidos pelo Incra entre 1º de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei, desde que requerido pelo interessado e nos termos do regulamento.”

Referido dispositivo possibilita que os títulos emitidos pelo Incra, entre 1º de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009, tenham seus valores enquadrados nas regras do Programa Terra Legal que, cabe ressaltar, são bastante vantajosas para os titulados.

Pressupõe-se, pelo disposto no art. 33 da referida Lei, que o Programa tem previsão de concluir suas ações até o ano de 2014, podendo ser renovado por igual período. Vejamos:

C3D9443505

C3D9443505

“Art. 33. Ficam transferidas do Incra para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, pelo prazo de 5 (cinco) anos renovável por igual período, nos termos de regulamento, em caráter extraordinário, as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1o do art. 21, mantendo-se as atribuições do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão previstas por esta Lei.”

Sucedede que o número de áreas regularizadas pelo Programa Terra Legal está abaixo das metas propostas pelo Governo, muito em função da complexidade das ações envolvidas na regularização fundiária em regiões como a Amazônia, que conta com severos limitadores à execução tanto dos trabalhos de campo quanto dos que se utilizam da tecnologia do sensoriamento remoto, estes devido a alta incidência de nuvens, e aqueles devido à dificuldade de locomoção. Isso sem apontar as deficiências de pessoal e estrutura do órgão fundiário para executar tarefa de tamanha envergadura.

Diante desse cenário, e da necessidade de garantir que os ocupantes que tenham títulos que se encontrem na situação prevista no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.952/09 possam se beneficiar do enquadramento às condições de pagamento previstas no Programa Terra Legal, apresentamos esta proposição. O objetivo é ampliar o prazo definido no art. 19 para a regularização dos casos de inadimplemento de contrato firmado até 10 de fevereiro de 2009, evitando a retomada da área ocupada. Senão, vejamos o que diz o art. 19:

“Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá prazo de 3 (três) anos, contados a partir de 11 de fevereiro de 2009, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.”

A alteração proposta amplia o prazo atual de três anos, aliás já transcorrido, para cinco anos, mantendo a possibilidade de renová-lo por igual período. Assim sendo, poder-se-ia adimplir ou renegociar o contrato durante a vigência do programa Terra Legal, o que consideramos bastante razoável em termos de gestão pública.

C3D9443505

C3D9443505

Afinal, ter a posse da terra é primordial para o acesso ao conjunto de políticas públicas direcionadas à agricultura familiar. Dilatar o prazo para que os contratos eventualmente inadimplentes sejam regularizados e, assim, permitir que o alcance do crédito e demais políticas públicas voltadas para o desenvolvimento rural possa ser ampliado é, sem dúvida, fundamental para o sucesso do Programa Terra Legal.

Enfim, contamos com o apoio dos nobres pares para discutir e encaminhar a proposta, por acreditarmos ser uma medida de justiça social e de democratização do acesso à terra.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado JHONATAN De JESUS